



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**VETO AO PROJETO DE LEI CMC Nº 013/2023
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

O presente processo em epígrafe, tem por objetivo analisar as razões do veto parcial do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo nº 029/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 013/2023, de autoria do ilustre Vereador Lelo Couto, que *"Institui no município de Cariacica a "Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia", e dá outras providências."*

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o veto parcial, fundamentando que:

"O texto cria e estabelece a forma que se dará o atendimento preferencial das pessoas portadoras de fibromialgia, bem como os locais onde terá tal atendimento, criando, assim, obrigações administrativas, abarcando atos de gestão administrativa, há vício de iniciativa nos termos dos incisos III e IV do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

O texto cria e estabelece obrigação onerosa, determinando aos estabelecimentos, de qualquer espécie, com atendimento ao público, a obrigação de reservar vagas de estacionamento prioritárias as pessoas com Fibromialgia, criando, assim, obrigações administrativas, abarcando atos de gestão administrativa, há vício de iniciativa nos termos dos incisos III e IV do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo...

O texto cria e estabelece obrigação onerosa, determinando a forma como se dará a identificação da pessoa com Fibromialgia, criando, assim, obrigações administrativas, abarcando atos de gestão administrativa, há vício de iniciativa nos termos dos incisos III e IV do art. 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo."





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Feitas as considerações do Executivo, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifesta-se contrariamente ao respeitável argumento apresentado, posicionando-se, portanto, contra às razões do veto parcial, uma vez que o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).”

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Diante disso, entendemos que a propositura de políticas públicas por iniciativa parlamentar, estão inseridas na competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, constante no art. 9º, I, da Lei Orgânica do Município e art. 30, I e II da CF/88, ainda que gere alguma despesa para Administração, haja vista não tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos e nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).

Por derradeiro, salienta-se que o STF, em julgamento de normativa que continha a expressão “o Poder Executivo regulamentará”, entendeu que não há inconstitucionalidade da norma (ADI 4723/AM, julgado em 22/06/2022).



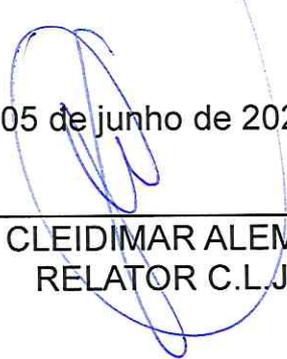


**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Para finalizar, importante esclarecer que as políticas públicas são ações e programas que são desenvolvidos pelo “Estado” para garantir e colocar em prática direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis. São medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem estar da população. Além desses direitos, outros que não estejam na lei podem vir a ser garantidos através de uma política pública.

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para analisarem, estas Comissões devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após debates e Considerações, **opina pela derrubada do veto**, entendendo não haver qualquer óbice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desse Parlamento.

Plenário Vicente Santorio, em 05 de junho de 2023.



CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, o Presidente e Secretário concordando, com o respectivo Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

